

AÇÃO PENAL 1.423 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR : MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : GERALDO FILIPE DA SILVA
ADV.(A/S) : TANIÉLI TELLES DE CAMARGO PADOAN

DECISÃO

Trata-se de ação penal em face de **GERALDO FILIPE DA SILVA**, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL.

Na Sessão Virtual de 8/3/2024 a 15/3/2024, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, julgou improcedente a ação penal, para absolver o réu de todos os crimes imputados (eDoc. 120).

Em 20/3/2024, a Defesa do réu, diante da absolvição, requereu a revogação imediata de todas as medidas cautelares (eDoc. 121).

É o relatório. DECIDO.

Em decisão de 27/11/2023, concedi a liberdade provisória ao réu, mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares:

- (i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Federal em Arco Verde/PE, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência

de custódia;

(ii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 48 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

(iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;

(iv) CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;

(v) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;

(vi) Proibição de utilização de redes sociais;

(vii) Proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio.

Entretanto, conforme relatado, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou improcedente a ação penal promovida contra GERALDO FILIPE DA SILVA para absolvê-lo da prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado) e 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e, ainda, no art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), nos termos da seguinte ementa:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO

INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE.

1. REJEITADA A PRELIMINAR de cerceamento do direito à ampla defesa. A Defesa compareceu aos autos, efetivamente tendo acesso a todos os elementos de prova documentados. Pleno exercício do direito de defesa garantido. Ausência de nulidades. Precedentes.

2. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Materialidade dos crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, Art. 359-L), golpe de Estado (CP, Art. 359-M), dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998) e associação criminosa armada (art. 288 do Código Penal) comprovada.

3. Autoria delitiva não foi suficientemente comprovada, persistindo dúvida razoável acerca do dolo do agente. Inexistência de prova suficiente para a condenação. PRECEDENTES.

4. ABSOLVIÇÃO do réu GERALDO FILIPE DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, 62, I, da Lei 9.605/98 e 288, parágrafo único, do Código Penal, POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA MOTIVAR UMA CONDENAÇÃO, conforme disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

5. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE.

Desse modo, diante da absolvição do réu, não estão presentes os critérios constantes no art. 282 do Código de Processo Penal (necessidade e adequação) para a manutenção das medidas cautelares referidas, considerada a sua natureza acessória (HC 192005 AgR-ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 24/11/2023).

AP 1423 / DF

Diante do exposto, **REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES** anteriormente impostas em desfavor de GERALDO FILIPE DA SILVA (CPF 708.662.564-74).

Oficie-se imediatamente, com cópia desta decisão, ao Juízo da Vara de Execuções do Distrito Federal (VEP/DF), para adoção das providências cabíveis.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente